



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-66.2020.6.17.0107 - Afrânio - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB,  
ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0025183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE0005807, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0033660, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE0027547, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE0050274

Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0025183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE0005807, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0033660, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE0027547, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE0050274

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

Advogados do(a) RECORRIDO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP0290459, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, JESSICA LONGHI - SP0346704, ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ0149404, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA0035456

### EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PÁGINAS ANÔNIMAS DO FACEBOOK/INSTAGRAM. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS VEICULADAS PELA IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. No período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que



fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que o art. 38, da Res. TSE nº 23.610/2019, reza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível.

2. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal ao pré-candidato, mas sim, propagação de notícias jornalísticas veiculadas na imprensa local e regional, que não configuram conduta penal ou caracterizam divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

3. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos. Com base nessas considerações, conclui-se pela não configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. Não provimento do recurso.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Frederico Neves. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 15/10/2020.

Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), por seu Diretório Municipal, e ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES (ID 6494611), contra sentença proferida pelo Juiz da 107ª Zona Eleitoral/PE – Afrânio/PE (ID 6494111), que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral extemporânea, manejada em face de RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL.

Tal representação teve por objeto suposta prática de propaganda antecipada negativa, referente a páginas anônimas veiculadas nas redes sociais Facebook/Instagram, contendo postagens que agridem e difamam o pré-candidato ora recorrente, e enaltecem, por seu turno, o pré-candidato recorrido, com a finalidade de desequilibrar o pleito eleitoral.

Na oportunidade da sentença, o magistrado de primeiro grau considerou que, mesmo que o autor tenha ficado insatisfeito com as publicações e que se sinta injustiçado em razão das imputações que lhe foram feitas, sendo o representante uma figura pública, envolvido com atividade política há algum tempo, a crítica política não extrapola o direito de livre manifestação, principalmente, quando não há flagrante crime contra a honra.

Opostos embargos de declaração pelos representantes no ID 6494311, buscando sanar omissão na sentença quanto ao pedido de identificação dos administradores das páginas apontadas como ofensivas, decidiu o juiz a quo por deixá-los, considerando que, reconhecida a ausência de irregularidade nas postagens, resta incabível qualquer iniciativa de violação da privacidade dos representados.

Inconformados, os representantes/recorrentes interpõem o presente recurso, alegando, em síntese: a) mitigação do direito à liberdade de expressão frente a ofensa de direitos da personalidade, diante da incontroversa lesão à honra e imagem do representante; b) configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa postada por páginas anônimas; c) irrelevância no tocante à distância entre os atos e a data das eleições; e d) incontroversa ciência do representado no que concerne à existência e conteúdo das páginas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou o parecer 24535/2020 (ID 7334761), opinando pelo não provimento do recurso.

É o que cumpre relatar.

Recife, 15 de outubro de 2020.

**Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**

Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE**  
**MORAES**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600050-66.2020.6.17.0107
PROCEDÊNCIA	: Afrânio - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB,  
ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES  
RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

**VOTO**

Como relatado, cuida-se de recurso eleitoral, interposto pelos representantes, em face de sentença prolatada pelo juiz da 107ª Zona Eleitoral – Afrânio/PE, que entendeu pela não configuração de propaganda extemporânea negativa no caso em concreto, por considerar que, mesmo que o autor tenha ficado insatisfeito com as publicações e que se sinta injustiçado em razão das imputações que lhe foram feitas, sendo o recorrente uma figura pública, envolvido com atividade política há algum tempo, a crítica política não extrapola o direito de livre manifestação, principalmente, quando não há flagrante crime contra a honra.

Irresignados, alegam os representantes/recorrentes que as publicações veiculadas em páginas anônimas da rede social, de forma inequívoca, imputam supostas práticas ilícitas à pessoa do pré-candidato recorrente, com vistas a deturpar sua imagem e enaltecer a do pré-candidato recorrido.

Afirmam que o caso configura propaganda eleitoral negativa extemporânea, mesmo que as postagens sejam datadas dos anos de 2015/2018/2019, por haver abuso e desvio na liberdade de expressão, agravados pelo fato de se tratarem de páginas anônimas, com alcance significativo, que veiculam inverdades, que violam os direitos à imagem, honra e dignidade do recorrente.

Por fim, defendem que há prova inequívoca nos autos que demonstram o pleno conhecimento por parte do prefeito, ora recorrido, o qual é beneficiário direto da propaganda irregular e deve ser responsabilizado nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Pois bem.

Observa-se que, nos termos da recente Resolução TSE nº 23.624/2020, editada após o adiamento das eleições 2020, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (art. 11, inciso I).



Este é, portanto, o marco temporal a ser observado, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, considerada ilícita.

Especificamente sobre a matéria da presente ação, prevê o Código Eleitoral, em seu art. 243, inciso IX:

**Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)**

**IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.**

A Lei n.º 9.504/97, por sua vez, dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a **Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Ainda sobre o tema, impende colacionar o disposto na Resolução nº 23.610/2019 que, adiante, transcrevo:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. (...).

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (...).



A regra é, pois, a liberdade de pensamento, devendo se pautar esta Justiça Especializada pela mínima interferência possível no que diz respeito à fiscalização da propaganda eleitoral, privilegiando a pluralidade e a riqueza inerentes ao debate democrático.

Daí porque a propaganda eleitoral negativa, apta a verdadeiramente limitar o direito constitucional de expressão, requer a configuração, na manifestação individual, de ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato ou candidato da disputa eleitoral.

De forma que o esteio fático há de ser analisado, caso a caso, à luz das suas especificidades, de modo a aferir se as eventuais críticas, opiniões ácidas ou duros comentários desbordam da já citada liberdade de expressão, salutar, inclusive, para a escolha do voto pela população.

Na hipótese dos autos, insurgem-se os recorrentes contra as páginas denominadas “Avança Afrânio” (<https://www.instagram.com/avancaafranio/>), “Afrânio Franco” (<https://www.facebook.com/francisco.andre.50309277> e <https://www.instagram.com/afraniofranco/>), “Fofocalizando 40” ([https://www.instagram.com/fofocalizando\\_40/](https://www.instagram.com/fofocalizando_40/)) e “Comando Jovem 40” (<https://www.instagram.com/comandojovem40/> e <https://www.facebook.com/comandojovem15/>), mantidas pela recorrente Facebook, mais especificamente em relação às seguintes mensagens (publicações e comentários):

#### **COMENTÁRIO POSTADO POR AVANCAAFRANIO NA NOTÍCIA DO BLOG NOSSA VOZ (ID 6492761 – Página 2):**

Notícia: “(...) Segundo Adalberto, a pré-candidatura que ele encabeça é um apelo da própria população. *“A gente ouve, todos os dias, as pessoas pedindo a volta de Adalberto Cavalcanti. Tudo que Afrânio tem lá hoje, 99% é por causa de Adalberto Cavalcanti”*, destacou.

O político também comentou rapidamente sobre seu afastamento. *“Eu estava afastado, mas sempre ao lado do povo. Sempre trabalhando. Nunca deixei minhas bases. Como prefeito, como deputado estadual, como deputado federal, sempre estive presente na nossa região”*, garantiu.

Além disso, Adalberto também anunciou que vai sair do Avante e se filiar ao PL. Já o vereador Pretinho deve seguir no PRB.

Fonte: Blog Nossa Voz”.

Avancaafranio: Uma pessoa que não tem compromisso nem com si próprio não tem credibilidade para governar um município que precisa da atenção do seu gestor. A curiosidade é saber porque esse pré-candidato já trocou tantas vezes de partido em tão pouco tempo, até mesmo nem chegou a se filiar a alguns como esse último, o PL, pelo que vemos ele nem sabe o que quer, ele tá que nem cego no troteio, não dá pra confiar num homem desse.

#penteadinho\_incomoda

#nãovotonocoronel

#mearrumaumvice

#onovoafranioavanca



**PUBLICAÇÃO DE AFRÂNIO FRANCO de 17/08/2019 (ID 6492761 – Página 3):**

O EX Deputado Adalberto colocou quase R\$ 8 milhões na saúde de cidades que não teve NENHUM voto, qual a justificativa?

Documento: Adalberto Cavalcanti – Emendas 2019 (Consulta de Emendas e Empenhos - Redação Final – Autógrafo)

Fonte Câmara dos Deputados – Portal do Congresso Nacional)

**PUBLICAÇÃO DE AFRÂNIO FRANCO de 3/09/2018 (ID 6492761 – Página 3):**

<https://www.carlosbritto.com/adalberto-cavalcanti-irozina-...>

Adalberto Cavalcanti ironiza possível mudança de partido: “Proposta e cantada tem uma atrás da outra, é igual a mulher”...

**COMENTÁRIO POSTADO POR AFRANIOFRANCOO NA NOTÍCIA DO BLOG DE CARLOS BRITTO, datada de 31/05/2015 (ID 6492761 – Página 4):**

Notícia: Professores que realizaram manifestação na festa de aniversário de Afrânio e alegam que quase foram impedidos por seguranças da prefeitura

Comentário: Hoje não é dia de tbt, mas precisamos refrescar a memória dos afranienses. A exatos 05 anos afranienses tiveram sua liberdade usurpada pela gestão AÇÃO E TRABALHO.

**PUBLICAÇÃO DE FOFOCALIZANDO\_40 (ID 6492761 – Página 4):**

Segundo áudio gravado e divulgado via Whatsapp, dos R\$ 24 milhões de reais em emendas conseguidas pelo deputado federal Adalberto Cavalcanti (PTB), R\$ 16 milhões que foram destinadas àquele Município foram canceladas e a decisão já foi publicada no Diário Oficial da União.

**PUBLICAÇÃO DE FOFOCALIZANDO\_40 (ID 6492761 – Página 5):**

\*GRUPO PERNAMBUCO NEWS\* \*Adalberto Cavalcanti fura barreira sanitária e Prefeitura registra ocorrência na Delegacia de Polícia\* \*Por Didi Galvão-22 de maio de 2020\*

Nesta quinta-feira, 21, o ex-deputado Adalberto Cavalcanti ignorou as medidas de proteção recomendadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal para o combate ao Coronavírus, no município de Afrânio, interior de Pernambuco. O ocorrido virou caso de polícia após Adalberto ignorar



Pra você que tem memória curta Vamos lembrar um pouco do Afrânio Feliz!

**PUBLICAÇÃO DE COMANDO JOVEM datada de 28/09/2015 (ID 6492761 – Página 6):**

Secretário de Governo assume crise e anuncia demissões em Afrânio

Segundo denúncias enviadas através do Whatsapp Nossa Voz, os funcionários contratados e comissionados não receberam seus vencimentos. O último salário teria sido pago em agosto. Ainda de acordo com mensagem enviada, os efetivos já receberam pagamento.

Comentário de Idário Rodrigues (27/07/2019): É esse que quer retornar a Afrânio como político? Como é tratado hoje em nossa região lhe deixo a seguinte pergunta ex político adalberto Cavalcanti: você acha que o povo de Afrânio é idiota? Porque não esqueceremos disso aí não.

**PUBLICAÇÃO DE AFRÂNIO FRANCO de 06/06/2020 (ID 6492761 – Página 6):**

Rafael Cavalcanti

Mais obras Afrânio: pavimentação asfáltica do trecho que liga da entrada da AABB até a parede do Açude Paus Brancos.

Meio-fio, linha d'água, calçada, sinalização e guarita começarão a ser instalados essa semana.

#tempodecuidardaspessoas

**PUBLICAÇÃO DE AFRÂNIO FRANCO de 29/04/2020 (ID 6492761 – Página 7):**

Rafael Cavalcanti

Reforço no combate à dengue em Afrânio.

Uso de tecnologia, por meio de drone, para auxiliar no trabalho dos Agentes de Endemias, a identificar focos do mosquito...

4 anos fazendo história!!!

#fechadacomRafael @comandojovem40

#comandojovem

#4anos

Muito além de um grupo, uma família!!!



@rafaelantoniocavalcanti

@analuizdiniz

@prefeituradeafranio

**PUBLICAÇÃO DE AFRÂNIO FRANCO repostado por rafaelantoniocavalcanti (ID 6492761 – Página 8):**

Afranienses, já agradeceram por ter @rafaelantoniocavalcanti como prefeito?

Pq se fosse a oposição...

Como você acha que seria se a oposição governasse Afrânio?

Analisando detidamente as mídias apontadas pelos recorrentes como irregulares, não enxergo que tenha havido ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato em questão, nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Aduzem os recorrentes que a publicação que fala “O EX Deputado Adalberto colocou quase R\$ 8 milhões na saúde de cidades que não teve NENHUM voto, qual a justificativa?” tem por finalidade induzir a população a achar que o pré-candidato teria praticado crime de peculato (art. 312 do CP<sup>1</sup>), ao supostamente utilizar dinheiro público em benefício próprio; e, por sua vez, a postagem “Adalberto Cavalcanti ironiza possível mudança de partido: “Proposta e cantada tem uma atrás da outra, é igual a mulher”” busca imputar-lhe crime de injúria qualificada por discriminação referente ao gênero (art. 140, §3º, do CP<sup>2</sup>), ao vincular qualidade de cunho pejorativo à figura da mulher.

Contudo, a meu ver, entendo não merecer amparo as referidas alegações, uma vez que a postagem que trata das emendas apenas questiona a forma de alocação dos valores, sem que se aponte ter havido subtração ou desvio.

E, em relação ao suposto comentário feito pelo pré-candidato ironizando a figura da mulher, verifico que a postagem atacada veicula matéria publicada no blog Carlos Britto, a qual faz referência a entrevista dada pelo próprio Adalberto Cavalcanti à Folha de São Paulo<sup>3</sup>. Dessa forma, ainda que tal frase não tenha sido de fato proferida pelo ora recorrente, também considero que a publicação não tenha o condão de imputar conduta penal à sua pessoa, posto tratar-se de uma comparação feita, de forma genérica, com a proposta de partido político, sendo sabido que o crime de injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de “alguém”, hipótese distinta dos autos.

Não se pode perder de vista que o pré-candidato recorrente é pessoa pública, que exerce cargos eletivos desde o ano 2000, sendo esperado que em razão disso seja ainda mais suscetível a críticas mordazes e opiniões da população e da mídia, sendo cabível a intervenção do Judiciário apenas nos casos de extrapolação do direito à liberdade de expressão, quando se configurem condutas penais ou caracterizem divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE**



GRANDE CIRCULAÇÃO. CRÍTICA FORMULADA CONTRA SERVIDORA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE PROCURADORA EM DEMANDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS DA PARTES RÉ S PROVIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA.  
( . . . )

2. **As pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder**, mesmo quando envolvidos em processos judiciais - que, em regra, não correm em segredo de justiça - como partes, procuradores ou juízes.

3. No caso dos autos, o jornalista apresentou sua opinião crítica acerca dos argumentos utilizados pela Procuradora da Fazenda Nacional na contestação apresentada pela União em autos de ação declaratória movida por Inês Etienne Romeu, sem, contudo, atingir a honra e a imagem da autora.

4. A ponderação trazida pelo articulista procura rechaçar a tese alegada pela União de se exigir a identificação dos responsáveis pela prática de tortura dentro da chamada "Casa da Morte". Para isso, faz uma análise crítica da atuação da procuradora, mas sem transbordar os limites da garantia de liberdade de imprensa, a ponto de configurar abuso de direito.  
(...)

(AgRg no AREsp 127.467/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 27/6/2016.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

(...)

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

7. **Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de**



**reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.**

**8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada.** Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

**10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem.** Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

**11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.**

(...)

(REsp 801.109/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013.)

Dessa forma, tenho que não compete a esta Justiça Especializada interferir em questões que se inserem no contexto do debate político de um estado democrático de direito, desde que não se ultrapasse a liberdade constitucional de expressão dos cidadãos/eleitores – caso dos autos.

Por mais incômodo que seja, é natural que os insatisfeitos com determinado cenário político cobrem explicações de gestores sobre o que se vê noticiado e ainda pendente de explicação. Não se pode retirar



do eleitor o direito de desconfiar. Não vislumbro, no caso concreto, ofensa à honra ou dignidade à pessoa de Adalberto Cavalcanti, mas sim propagação de fatos públicos veiculados na imprensa local e regional, nos quais não se visualiza o caráter de sabidamente inverídicos ou configuração de crime.

Sobre a matéria, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferido nos autos do Recurso Especial nº 26.777, de relatoria do Ministro Ayres Britto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. (...)

(TSE – RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)

Assim, nessas situações, verifica-se a necessidade de sopesar os princípios constitucionais para o deslinde do caso: o de proteção à honra e à imagem e, por outro lado, a liberdade individual de expressão do pensamento.

Como bem assevera a Procuradoria Regional Eleitoral, no controle judicial do debate político, particularmente em redes sociais, o Poder Judiciário deve agir com autocontenção e cautela, de modo a prestigiar, na máxima extensão, a liberdade de expressão e evitar censura, por determinação constitucional (Constituição da República, arts. 5º, IX, e 220, caput e §2º).

Isto porque, principalmente no período eleitoral, é imprescindível esse debate, sobretudo a crítica a agentes públicos para que o eleitorado forme a sua convicção e decida se quer permanecer ou modificar a situação, visto que não há essa possibilidade se não se tem acesso a opiniões e pensamentos diversos, ainda que não sejam os mais fáceis e agradáveis de serem ouvidos.

Em defesa à mencionada liberdade, o douto Procurador Regional, citando o Ministro Alexandre de Moraes, autor do voto vencedor na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.439/DF, bem observou que *“a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”*.

Como visto, o art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019 preconiza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Dessa forma, no caso concreto, vê-se que as notícias objeto da presente ação, embora critiquem ou questionem de forma contundente a pessoa do pré-candidato recorrente, não se enquadram na configuração da alegada propaganda eleitoral antecipada negativa.

Visto isso, tenho que a decisão fustigada está irretocável, razão pela qual o provimento jurisdicional deve ser mantido em todos os seus termos.



*Ex positis*, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Recife, 15 de outubro de 2020.

**Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**

Relator

1 Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

2 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

3

<https://www.carlosbritto.com/adalberto-cavalcanti-ironiza-possivel-mudanca-de-partido-proposta-e-cantada>

